



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Promotoria de Defesa do Consumidor e do Idoso

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Ao oitavo dia do mês de novembro de 2017, compareceu na Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Londrina, a fim de ser ouvido nos autos de **Procedimento Administrativo nº MPPR-0078.16.001721-2 e nº 0078.15.002956-5**, o Sr. **REGINALDO CESAR MANTUA VAREA**, responsável legal pela empresa **MANTUA VAREA & CIA LTDA - ME**, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 5203938-0 SSP/PR, e CPF nº 739.436.229-91, residente e domiciliado na Rua José Manoel de Souza, nº 75, apto. 1701, Torre 01, nesta cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, na presença do **Promotor de Justiça, Dr. MIGUEL JORGE SOGAIAR** e da testemunha abaixo arrolada, resolvem, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos que seguem:

Considerando que no Ofício nº 0291/2017 – DVS/AMS, encaminhado pela Autarquia Municipal de Saúde, constam cópias de autos de infrações emitidos pela referida Autarquia, onde apontam irregularidades cometidas na comercialização (exposição e venda) de produtos de origem animal e vegetal;

Considerando que entre os documentos encaminhados está o Auto de Infração nº 105/2017 – AL, emitido em desfavor da empresa MANTUA VAREA & CIA LTDA., que estaria comprando,

vendendo, armazenando e fabricando produtos de origem animal e vegetal sem rotulagem, registro, processo de dispensa de registro ou autorização do órgão sanitário, inclusive com cópia do processo administrativo sanitário e condenação administrativa da empresa;

Considerando que o art. 6º, inciso III, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Considerando que o art. 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90 diz que são direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Considerando que o art. 8º, da Lei 8.078/90, alude que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência da sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito;

Considerando que o art. 12, da Lei 8.078/90, estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem independentemente da existência de

culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

Considerando que o art. 18 da mesma Lei, estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas; e em complementação seu parágrafo 6º dispõe que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos (inc. I), os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariado, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (inc. II), e os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam (inc. III).

Considerando que constitui crime contra as relações de consumo, conforme disposto no art. 7º da Lei 8.137/90, vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou

composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial (inc. II) e vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo (inc. IX).

Considerando que segundo os documentos acostados no presente procedimento, os produtos coletados (queijo, charque e mandioca descascada) estavam em desacordo com as determinações legais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária e da Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando, especificamente quanto ao produto de origem vegetal, que estava em desacordo com o Programa Alimento Rastreado tratado na Resolução da Secretaria Estadual de Saúde nº 748/2014 que implementa a obrigatoriedade da rotulagem dos produtos hortícolas *in natura*, a granel ou embalados, comercializados no Estado do Paraná;

Considerando que a empresa foi devidamente autuada por apresentar irregularidades previstas no Código de Saúde do Paraná, que abrange a Lei nº 13331/2001 e o Decreto nº 5711/2002, especificamente em seu artigo 376, inciso IV, que determina que somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura", aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos que tenham sido

rotulados segundo as disposições daquele Regulamento e legislação específica em vigor;

Considerando que os produtos alimentícios devem apresentar rótulo com as informações nutricionais exigidas na Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – RDC nº 360, de 23 de dezembro de 2003.

Considerando que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

Vem pelo presente ajustar o seguinte:

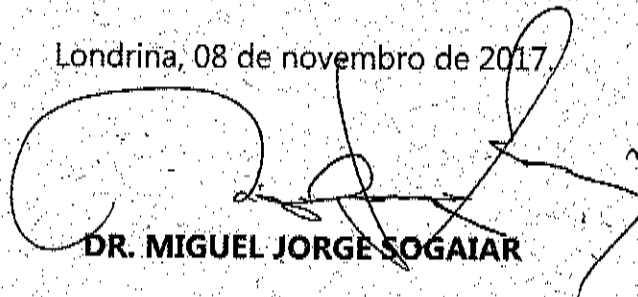
CLÁUSULA 1ª – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a rotular os produtos por ele comercializado de acordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente, especialmente com relação a rotulagem dos produtos alimentícios, tanto de origem animal quanto vegetal;

CLÁUSULA 2ª – A não observância do previsto na Cláusula 1ª caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando o compromissário ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) reajustáveis de acordo com o Índice Nacional de

Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo que tal valor reverterá ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, de acordo com o § 6º do artigo 5º da Lei 7347/85¹, sem prejuízo de eventual ação civil e/ou penal cabível;

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Londrina, 08 de novembro de 2017.



DR. MIGUEL JORGE SOGAIA

Promotor de Justiça



REGINALDO CESAR MANTUA VAREA
Compromissário



Mariam A. Amra Geha

Assessora Jurídica

Testemunha

¹ Art. 5º. Tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I – O Ministério Público

(...)

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.